

ESTADO DE SÃO PAULO

Altera a lei 3050-98 Alterada pela lei 5752-19

LEI Nº 4.383, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008

"Altera a Lei nº 3.050/98 que dispõe sobre o registro e controle de serviço de transporte de escolares do município de Itapira".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte

lei:

Art. 1º) A Lei nº 3.050, de 03 de dezembro de 1998, com as modificações ora introduzidas, passa a vigorar com a seguinte redação:

DO CERTIFICADO DE REGISTRO MUNICIPAL

Art. 2º) O serviço de transporte coletivo de escolares até o 2º. Grau, no município de Itapira, reger-se-á pelas normas desta lei e demais atos pertinentes, somente podendo ser executado mediante prévio registro, consubstanciado na expedição do correspondente certificado, a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Defesa Social.

Art. 1° - O serviço de transporte coletivo de escolares até o 2° . Grau, no município de Itapira, reger-se-á pelas normas desta lei e demais atos pertinentes, somente podendo ser executado mediante prévio registro, consubstanciado na expedição do correspondente certificado.

Parágrafo único - O Certificado a que se refere o "caput" deste artigo, será fornecido por uma Comissão previamente constituída, nos seguintes termos:

I - um representante da Prefeitura, indicado pelo Prefeito Municipal;

II - um representante da Câmara Municipal, indicado pelo Presidente;

III - um representante da Polícia Militar, indicado pelo Comandante;

IV - um representante da Rede Estadual de Ensino, indicado pela Diretoria Regional de Ensino do Estado;

V - um representante da Escola Municipal, indicado pela Secretaria Municipal de Educação;

VI - um representante do Conselho Municipal de Segurança, indicado pelo Presidente do Conseg; e

VII - um representante do Conselho Tutelar, indicado pelo seu Presidente."

(alterada pela lei 4539/10)

Art. 3º) Não serão permitidos o cartel, a concorrência ruinosa e outras práticas que coloquem em risco a estabilidade dos serviços ou contrariem o interesse da coletividade.

Lei 4.383/08 fls. - 1 -



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º) O Certificado de Registro Municipal (CRM), de que trata esta lei, será expedido para um único veículo a cada interessado, em nome da pessoa física ou jurídica, com validade de seis meses, renovável por iguais períodos, que comprove o atendimento das exigências desta lei e demais normas, mediante Alvará da Secretaria Municipal de Defesa Social.

Parágrafo Único - Somente serão expedidos Certificados de Registro Municipal aos veículos licenciados no Município de Itapira.

(revogado pela lei 5588/17)

- **Art. 5º)** Os proprietários dos veículos destinados ao transporte de escolares deverão obedecer, além das normas estabelecidas pelo CONTRAN Conselho Municipal de Trânsito e DETRAN Departamento Estadual de Trânsito, aquelas estabelecidas pela Administração Municipal, nos limites de suas atribuições, em especial:
- I apresentar autorização especial para transportes de escolares expedido pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN);
- II apresentar atestado de antecedentes dos condutores expedido pelo
 DEIC há, no máximo, 30 (trinta) dias;
- III apresentar cópias autenticadas da Carteira Nacional de Habilitação (C.N.H.) Categoria "D" e do Certificado do curso de habilitação, específicos para os condutores de escolares;
 - **IV** apresentar atestado de saúde dos condutores
 - **V** apresentar 1 (uma) foto recente 3 x 4 dos condutores;
- VI apresentar cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), juntamente com o seguro obrigatório do grupo III, em nome de pessoa física ou jurídica e o comprovante de pagamento de Imposto sobre a Propriedade dos Veículos Automotores (I.P.V.A.), relativo ao exercício;
- **VII** apresentar cópia autenticada do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), se pessoa jurídica;
- **VIII** apresentar comprovante de vistoria do veículo realizada pelo DETRAN e CIRETRAN, e pela Secretaria Municipal de Defesa Social;
- IX apresentar documento comprobatório de sede e/ou de residência no Município de Itapira, para as pessoas físicas ou jurídicas e seus condutores. (revogado pela lei 5588/17)

DOS CONDUTORES

Art. 6º) É dever de todo condutor de veículos destinados ao transporte de escolares cumprir, além das prescrições do Código de Trânsito Brasileiro e demais atos normativos, as obrigações a serem estipuladas pela Administração, a saber;

Lei 4.383/08 fls. - 2 -



ESTADO DE SÃO PAULO

- I não trafegar sem acompanhante adulto no banco traseiro;
- $\ensuremath{\mathbf{II}}$ efetuar transporte de escolares somente estando devidamente autorizado para este fim;
- III afixar em local visível, determinado pela administração, o número expedido pelo Departamento competente da Prefeitura Municipal;
 - IV exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos;
- $\begin{array}{c} \textbf{V} \text{ operar com o veículo em condições de higiene, segurança e conforto;} \\ \textbf{VI} \text{ tratar com polidez e urbanidade os passageiros, o público e os agentes} \\ \text{da fiscalização;} \end{array}$
 - VII trajar-se adequadamente;
- **VIII** não dirigir gracejos, não fazer algazarra, não proferir palavras de baixo calão e nem permanecer no interior de bares, quando em serviço;
- IX atender às convocações do setor competente da Prefeitura do Município de Itapira;
- ${f X}$ cuidar da travessia dos escolares, quando necessário, visando a completa segurança;
- ${f XI}$ vigilância constante aos transportados, bem como prestação imediata de socorro, quando necessário;
 - XII utilização obrigatória de cintos de segurança individuais;
 - XIII observar a lotação máxima permitida para o veículo;
 - **XIV** não trafegar com as portas do veículo abertas.

Parágrafo Único - O condutor deverá apresentar ao setor competente da municipalidade, a cada 6 (seis) meses, Certidão Negativa de Multas da Ciretran, ficando sujeito em caso de Certidão Positiva, às penalidades do Art. 14 da presente Lei.

DAS OBRIGAÇÕES

- **Art. 7º)** Todas as obrigações da legislação trabalhista serão exclusivamente de responsabilidade e competência das pessoas físicas ou jurídicas registradas.
- **Art. 8º)** É vedada a comercialização de linhas, total ou parcial, cabendo aos infratores o cancelamento automático de CRM e o impedimento de retorno à atividade de transporte de escolares por um período de 2 (dois) anos.

Lei 4.383/08 fls. - 3 -



ESTADO DE SÃO PAULO

DOS VEÍCULOS

- **Art. 9º)** Os veículos deverão ter identificação adequada, atendidos os requisitos das normas correspondentes e dos demais atos normativos, sob pena de apreensão.
- § 1º. Os veículos deverão trazer pintadas ou afixadas faixas adesivas ou magnéticas nas partes frontal, traseira e lateral direita, com o prefixo "ESCOLAR", em tamanho e cor a serem determinados pela Secretaria Municipal de Defesa Social.
- § 1º. Os veículos deverão trazer pintadas ou afixadas faixas adesivas nas partes frontal, traseira e lateral direita, com o prefixo "ESCOLAR", em tamanho e cor a serem determinados pela Secretaria Municipal de Defesa Social." (alterada pela lei 5112/13)
- § 2º. O descumprimento da determinação prevista no parágrafo anterior importará em aplicação das penalidades previstas no Art. 14 da presente Lei.
- **Art. 10)** Os veículos utilizados para o transporte de escolares não poderão ultrapassar a 10 (dez) anos de fabricação, qualquer que seja seu modelo e tipo, exceto ônibus e micro ônibus que não deverão ultrapassar a 15 (quinze) anos.
- "Artigo 10 Os veículos utilizados para transporte de escolares deverão ter até 08 (oito) anos de fabricação, qualquer que seja o modelo e tipo, incluindo ônibus e micro-ônibus.
- Parágrafo Único: Fica estipulado um prazo de 03 (três) anos, a contar da publicação desta Lei, para que aqueles que já são registrados junto à Secretaria Municipal de Defesa Social na forma da lei possam se adequar à nova regra legal." (alterada pela lei 5443/15)
- **Art. 11)** Semestralmente, os veículos destinados ao transporte de alunos deverão ser vistoriados pela Secretaria Municipal de Defesa Social.
- **Art. 12)** Caberá à Administração a fiscalização dos serviços de que cuida esta lei, podendo adotar as medidas julgadas necessárias, inclusive vistorias eventuais ou periódicas, diligências e demais providências cabíveis.
- **Art. 13)** Todos os veículos deverão ser equipados com tacógrafos, devidamente aferidos e certificados pelo INMETRO. Esses aparelhos serão lacrados no ato da vistoria prevista no art. 11 desta Lei.

DAS INFRAÇÕES

Art. 14) Constatadas infrações das disposições da presente Lei os prestadores de serviços sujeitar-se-ão às seguintes penalidades:

Lei 4.383/08 fls. - 4 -



ESTADO DE SÃO PAULO

I - advertência;
II - repreensão;
III - suspensão;
IV - multa;
V - cancelamento do CRM.

Art. 15) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 18 dezembro de 2008.

Engº ANTONIO HÉLIO NICOLAI PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais na data supra.

ESTERCITA ROGATTO BELLUOMINI ASSISTENTE TÉCNICA ADMINISTRATIVA

Lei 4.383/08 fls. - 5 -